



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

JDS. DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0278262-06.2022.8.19.0001

APELANTE 1: ÉPOCA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: OS MESMOS

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. JUÍZO QUE CONCEDE PRAZO PARA REFORÇO DE PENHORA E EXECUTADO PERMANE INERTE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. COM EFEITO, O REFORÇO DE PENHORA PODE SE DAR EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. INTIMADO PARA EFETUAR O REFORÇO DE PENHORA O APELADO PERMANE INERTE, IMPLICANDO NA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. INCABÍVEL A APELAÇÃO DO ESTADO REQUERENDO HONORÁRIOS, VISTO QUE HOUVE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS, SENDO CERTO QUE A PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DO ESTADO APRESENTANDO IMPUGNAÇÃO NÃO INFLUIU NA EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação 0278262-06.2022.8.19.0001 em que é apelante ÉPOCA PRODUTOS DE BELEZA LTDA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelados OS MESMOS,

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da sentença de index. 153/154, que julgou a lide nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por ÉPOCA PRODUTOS DE BELEZA LTDA no curso da execução que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Os embargos a execução fiscal estão previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830 de 1980, assim:

Art. 16 O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.ç

Em síntese, no caso dos embargos à execução fiscal, o Juízo estar seguro pela penhora ou pelo depósito é condição de constituição e validade da ação.

Nesse sentido traz-se a colação a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV E VI, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. Os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela existente no processo de execução, cujo procedimento exige

requisitos próprios para sua constituição e validade. Para o oferecimento dos referidos embargos é necessário o preenchimento de determinados requisitos, dentre eles a garantia da execução prevista no artigo 16, § 1º da lei 6.830/80. A admissibilidade dos embargos está condicionada à prévia comprovação da referida garantia que deverá ocorrer nos termos do artigo 9º da lei 6.830/80. O bloqueio da quantia de R\$ 3.459,30 não garante a integralidade da execução fiscal, eis que o valor apresentado na certidão de dívida ativa é de R\$ 10.288,08. Ainda que se admita, em tese, a oposição de embargos à execução, sem que haja penhora de valores suficientes à garantir o juízo, no caso específico, a tese do embargante gira em torno da impossibilidade da própria penhora do valor em conta corrente da pessoa jurídica, em razão da miserabilidade da pessoa natural que a dirige, argumento de quem não irá complementar o depósito. Registre-se que o embargante não traz defesa séria apta a desconstituir, ainda que parcialmente, o título exequendo. Sentença confirmada.

Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557, caput, do CPC. Precedentes do TJRJ e do STJ. (AC 2009.001.43457 - Des. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO julg. 06.08.2009) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO INADMISSIBILIDADE.

Enquanto não for concretizada a penhora ou depósito, não é possível a apresentação de embargos, pois é condição de tal ação a exigência de estar seguro o juízo, nos termos do artigo 16

§ 1º da Lei nº 6.830/80. Recurso a que se nega seguimento na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AC 0004434-75.2010.8.19.0002 ç Rel. Des. MARIA HENRIQUETA LOBO ç Julg. 26/01/2011)

Conforme certidão cartorária de fls. 92, evidencia-se que os presentes Embargos foram interpostos sem garantia do juízo, carecendo, portanto, de condição de constituição e validade da ação.

Isto posto, deixo de receber os Embargos, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pelo embargante.

Prossiga-se na execução, intimando-se o exequente para impulso.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os embargos.

Opostos embargos de declaração, a sentença foi integrada pela decisão de index 214:

“Recebo os Embargos de Declaração opostos, já que tempestivos.

No mérito, acolho os embargos apenas para deixar de condenar o embargante ao pagamento de honorários, considerando que a intimação do Estado para apresentação de impugnação decorreu de equívoco cartorário, conforme fls. 64 e 92.

No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se. “

Inconformado com o *decisum* apela o réu, index 273/281, afirmando que opôs embargos de declaração, a fim de apontar a omissão a respeito dos honorários advocatícios, sustentando que a Procuradoria do Estado empenhou esforços para responder à lide proposta, razão pela qual faz jus ao recebimento da verba.

Outrossim apelou a parte autora, index 293/300, aduzindo que a jurisprudência pátria entende ser possível o depósito parcial da dívida para possibilitar a defesa do executado, quando este não tiver capacidade financeira de depositar o montante integral. Alega que as contas bancárias da empresa foram totalmente penhoradas, sendo certo que somente foi bloqueado o valor de R\$ 6.841,00. Assevera que isso demonstra a fragilidade da situação financeira

da Apelante, revelando a impossibilidade de depositar duzentos mil reais em juízo, valor que sequer tem em conta.

Apresentadas as contrarrazões, index 303/307, pugnando pelo não provimento do recurso.

Manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro declinando de atuar no feito, index. 311/313.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve este recurso ser conhecido.

Cuida-se a presente de embargos à Execução Fiscal no qual não se materializou a garantia, na forma do artigo 16, § 1.º da lei 6.830/80.

A Apelação não possui a mínima substância jurídica para fazer vingar sua pretensão. Afirma, na essência, que, a jurisprudência pátria autoriza o depósito parcial da dívida para permitir a defesa do executado, quando este não tiver capacidade financeira de depositar o montante integral. Salienta apenas que

enquanto durar o processo, deve vir o reforço de penhora para integralizar a caução, sendo esta uma condição específica de procedibilidade.

No caso em tela, o executado Apelante foi intimado (index 107) para caucionar o juízo e este permaneceu inerte. O valor da dívida seria de R\$ 239.690,76 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos) e depositou em juízo R\$ 24.841,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais).

Em verdade, o que a jurisprudência tem admitido é que a garantia do juízo pode ser realizada por penhora, depósito ou caução. Quando se trata de diferença de valores depositados, o reforço da penhora pode ser suprido em qualquer fase do processo, contudo, obviamente, antes da Sentença, e tal não ocorreu.

A Apelação do Estado se baseia no princípio da causalidade, requerendo honorários advocatícios com a extinção sem mérito dos Embargos. Entretanto, a Rejeição por falta de caução não levou em consideração a Impugnação apresentada pelo Estado.

No presente processo, ocorreu a extinção de execução fiscal em virtude de rejeição liminar por falta de caução, ficando claro que a demanda não restou angularizada, sendo um equívoco do Cartório certificar que o juízo estava garantido. Evidentemente, a falta de reforço de penhora foi efetivamente o que deu causa à extinção da demanda. A alegada Impugnação do Estado não foi apreciada. Não houve participação da atuação do Estado nessa extinção, portanto, não há que se falar em honorários para a Procuradoria do Estado.

Isto posto, não merece reparos a sentença recorrida, porquanto vislumbra-se que a questão foi corretamente apreciada pelo juízo de origem, devendo inclusive ser confirmado o direito da apelada ao recebimento de indenização por danos morais.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

JDS. DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Relator